

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019930-07.2008.8.19.0038 APELANTE (1):

_____ APELANTE (2): _____ APELANTE (3):

_____ APELANTE (4): _____ APELANTE (5): IGREJA

UNIVERSAL DO REINO DE DEUS APELANTE (6): UNIPRO EDITORA

LTDA RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA SOBRE MORTE POR DENGUE DA AUTORA, ACOMPANHADA DE SUA IMAGEM, NO JORNAL FOLHA UNIVERSAL, NA VERSÃO IMPRESSA E ON LINE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PRÓPRIA TITULAR DA IMAGEM, BEM COMO DE SEU PAI E MÃE, POR DANO REFLEXO, ALÉM DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. OFENSA AO DIREITO AO NOME E À IMAGEM, PELO USO NÃO AUTORIZADO, EXPONDO A LESADA E SEUS PAIS A VEXAME PÚBLICO. DIMENSÃO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, Oponíveis a pessoas privadas. (ARTIGOS 5º, V E X, DA CRFB, E 17 E 20 DO CC). IGREJA QUE, EMBORA POSSA NÃO SER PROPRIETÁRIA DA EDITORA DO JORNAL, BENEFICIA-SE DIRETAMENTE DA CIRCULAÇÃO DE 2.688.750 EXEMPLARES DE JORNAL COM SEU NOME, ALÉM DA DISPONIBILIZAÇÃO EM REDE MUNDIAL, PELO SÍTIO NA INTERNET. FINALIDADE ECONÔMICA QUE PRESCINDE DA COMERCIALIZAÇÃO DO PERIÓDICO, JÁ QUE HÁ OUTRAS FORMAS DE RETORNO FINANCEIRO, COMO PUBLICIDADE DA PRÓPRIA IGREJA, DE LIVROS, CDS E DEMAIS PRODUTOS DAS RÉS. DANO IN RE IPSA, NA FORMA DA SÚMULA Nº 403 DO STJ. DANO RICOCHETE ADMISSÍVEL NA HIPÓTESE, ANTE O VEXAME PÚBLICO (PRECEDENTES).

TRANSMISSIBILIDADE DO ASPECTO PATRIMONIAL DO DIREITO DA PERSONALIDADE (ARTIGO 943 DO CC E PRECEDENTES DO STJ). MAJORAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS PARA AJUSTAR À JURISPRUDÊNCIA DESTE TJRJ. DIREITO DE RESPOSTA QUE SE CONSUBSTANCIA NO DIREITO A VER PUBLICADA A INFORMAÇÃO QUANTO AO ERRO DA NOTÍCIA OFENSIVA. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. SENTENÇA ESCORREITA QUE, NO MAIS, DEVE SER MANTIDA. RECURSO DAS AUTORAS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DOS RÉUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0019930-07.2008.8.19.0038.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer dos recursos e dar provimento ao recurso das autoras e negar provimento ao recurso dos réus, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, ajuizada por _____, _____, _____ em face de IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e EDITORA GRÁFICA UNIVERSAL Ltda. Alegam os autores que as rés teriam publicado em seu jornal de grande circulação em todo o país, assim como no sítio eletrônico da primeira ré, a falsa notícia de que a autora

H



ANGÉLICA teria falecido, vitimada por dengue. Alegam que teriam sofrido violação ao direito à personalidade. Afirmam que a menor ANGÉLICA teria sofrido vexame em seu ambiente escolar, passando a ser chamada de “já morreu”. Assim, pugnam pela condenação das réus ao pagamento de indenização por danos morais para cada um dos autores, no valor total de mil salários mínimos.

Sobreveio aos autos a notícia de falecimento do autor _____, deixando 3 filhas herdeiras, consoante documento de fls. 149, tendo o magistrado a quo determinado, às fls. 160, a exclusão do nome do falecido, passando a constar o nome da primeira demandante (ANDREA).

O juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu julgou procedentes os pedidos para condenar os réus solidariamente no pagamento de R\$ 18.000,00, sendo R\$ 10.000,00 em favor da segunda autora, e R\$ 8.000,00 em favor da primeira autora, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros legais de mora a contar da citação.

Em suas razões recursais, os autores pretendem a majoração do valor do dano moral, nos termos da petição inicial. Acrescenta que a sentença seria omissa ao deixar de apreciar o pedido de indenização em relação a _____. Pedem, ainda, a majoração dos honorários.

Por sua vez, a ré IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS apelou e, inicialmente, alega sua ilegitimidade passiva, porquanto a IURD não exerceria nenhuma atividade econômica, menos ainda de cunho jornalístico, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelo jornal editado e publicado por terceiro; pugna pelo provimento do agravo retido para que seja reformada a decisão interlocutória que rejeitou alegação de suspeição da testemunha _____, ouvida em juízo, porquanto seria amiga de facebook da autora. Em relação ao mérito do processo, alega que as autoras

H



estariam agindo de má-fé, porquanto não tentaram resolver amigavelmente o problema, na via extrajudicial. Sustenta ainda inexistir prova do dano moral. Por fim, argumenta, com base no princípio da razoabilidade, que o valor da indenização é desproporcional. Assim, pretende a reforma da sentença para negar procedência aos pedidos ou a redução da indenização em metade.

A ré EDITORA GRÁFICA UNIVERSAL LTDA.

também apelou e inicialmente pretende o provimento do agravo retido contra indeferimento de pedido de suspeição da testemunha. Alega que a apelante teria usado imagem do banco de imagens do Jornal O Dia sobre vítimas fatais de dengue, esse sim quem seria o causador do dano, porquanto sustenta que não se poderia invocar a teoria do risco do empreendimento, já que aquele jornal seria fonte confiável, eximindo a apelante de qualquer responsabilidade, nos termos do artigo 188, I, do CC. Argumenta ainda que o jornal Folha Universal não visaria a fim lucrativo, porquanto é oferecido aos leitores gratuitamente. Acrescenta inexistir prova do dano moral. Aduz não ser possível falar em danos por extensão, em relação à mãe da autora Angélica, cujo nome não foi citado na notícia. Alega ainda inexistir norma legal que reconheça o chamado direito de resposta. Por fim, pugna pela redução dos honorários para 10% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões da ré IURD, às fls. 368/77.

Contrarrazões dos autores, às fls. 378/82.

Contrarrazões da UNIPRO, às fls. 383/8.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desinteresse no feito, às fls. 396.

É o relatório.



Inicialmente, registre-se que as alegações de ilegitimidade ativa e passiva se confundem com as questões de mérito, motivo pelo qual serão apreciadas ao final.

Em segundo lugar, os réus pugnam pelo provimento do agravo retido que se insurgiu contra a decisão de fls. 211 dos autos eletrônicos, que indeferiu a contradita da testemunha _____, porquanto seria amiga de facebook da parte.

Nego provimento ao agravo retido, porquanto os relacionamentos em redes sociais, por si só, pelo seu caráter distante, efêmero e superficial, típicos das comunicações por internet, não configuram amizade íntima ou mesmo o interesse no resultado do processo, requisitos imprescindíveis para afastar a imparcialidade da testemunha, nos termos do artigo 447, § 3º, do CPC.

Passa-se à análise do mérito do processo.

É incontroverso que o nome da autora _____, bem como sua imagem foram veiculadas na capa do Jornal impresso e on line Folha Universal, nº 835, de 6 a 12 de abril de 2008, com os seguintes dizeres: “Os brasileiros na capa desta edição especial da Folha Universal são alguns dos mortos pela epidemia da dengue. Como as autoridades do Rio de Janeiro perderam a batalha para um mosquito.”, consoante fls. 11 dos autos eletrônicos.

Igualmente, é incontroversa e evidente a falsidade da notícia em relação à autora.

No caso, é consabido que a liberdade de informação e

imprensa está consagrada em norma constitucional, que afasta qualquer possibilidade de censura prévia. No entanto, a própria Constituição estabelece alguns parâmetros limitadores da aludida liberdade, consoante os seguintes preceitos:

“Artigo 5º, V, da CR: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Artigo 5º, X, da CR: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Dando efetividade à horizontalidade dos direitos fundamentais, a lei civil disciplinou essas limitações, porquanto não permite, como regra, que os meios de comunicação usem o nome e a imagem alheios sem a autorização do titular, quando tal uso implicar ofensa à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil:

“Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

Com efeito, os meios de comunicação modernos alcançaram tamanho desenvolvimento que passaram a exercer poder social, tornando o cidadão não seu mero destinatário, mas

verdadeiramente seu refém¹, o que torna ainda mais evidente a relevância da disciplina constitucional e infraconstitucional.

A horizontalidade dos direitos fundamentais conduz à possibilidade de exercer garantias individuais na relação entre particulares, como é o caso do conflito entre o titular dos direitos da personalidade e a sociedade jornalística que veicula informação falsa. Nesse passo, há que se falar não só na liberdade de imprensa, mas também e, no mesmo patamar de importância, em liberdade do indivíduo face à imprensa.

A proteção que se faz necessária não deve se limitar ao aspecto meramente patrimonial, porquanto o conteúdo dos direitos da personalidade extrapola o âmbito meramente econômico, dado seu caráter personalíssimo, bem como à sua fundamental importância aos valores essenciais da personalidade, que pela sua ligação ao que há de mais íntimo no indivíduo, não pode ser investigado, senão pelo próprio titular da personalidade.

É por essa razão que o dano pelo seu uso não autorizado decorre da sua própria utilização indevida, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral².

Também nesse mesmo sentido, não há relevância se a distribuição do aludido jornal visava atingir fins econômicos ou não, porquanto a finalidade do periódico em nada afasta a lesão do bem jurídico tutelado que, em última análise, corresponde à dignidade da pessoa humana, pilar da República brasileira (artigo 1º, III, da CRFB).

Vale dizer, a doutrina há muito aponta que o Direito

¹ GUERRA, Sidney Cesar Silva. A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem. Ed. Renovar. 2ª Ed. 2004 P.97.

² STJ. 4ª T. Resp 267.529, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julg. 03.10.2000. Publ. DJ 18.12.2000.



cumprir um fim social, que, uma vez não atendido, pode ensejar o dever de indenização. Isso porque, os direitos subjetivos não têm como limites apenas o arbítrio do seu titular, mas também a própria finalidade social a que se destinam, visto que todo exercício de direito tem como pressuposto servir de instrumento para a promoção da paz, da harmonia da coletividade, enfim, do bem comum³, razão pela qual, no caso, revela-se prescindível o aspecto econômico da liberdade de informação.

Por essas razões também não se pode acolher a alegação de ausência de vínculo entre a IURD e a empresa editora do jornal.

O aludido vínculo exsurge do risco-proveito a cargo da IURD. Vale dizer, aquele que auferir alguma vantagem do fato lesivo deve arcar com o ônus pela reparação ao dano dele decorrente. Em relação a esse proveito, não se exige que ostente natureza econômica, sob pena de restringir a responsabilidade somente aos comerciantes e industriais, ou ainda, de impor ao lesado o ônus da prova da obtenção do proveito, que poderia implicar obstáculo insuperável ao direito.

O proveito auferido para a IURD pela circulação de 2.688.750 exemplares do jornal, em todo o país, com seu nome, presta-se, no mínimo, à publicidade da própria IURD e suas atividades, atraindo novos fiéis, razões pelas quais devem ela e a segunda ré ser igualmente consideradas autoras do dano.

Ainda que assim não fosse, é evidente a finalidade econômica do periódico, ainda que sua distribuição se dê de forma gratuita, porquanto a venda do jornal não é a única forma de dele se auferir vantagens.

³ FILHO. Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros. 6ª Ed. 2005. P. 178.



Com efeito, o jornal contém publicidade e propaganda de produtos e serviços em geral, da própria Igreja ou de sua emissora de TV, e ainda, de livros, CDs, músicas de seus pastores exclusivos. No sítio eletrônico do jornal, por exemplo, consta acesso direto ao link de vendas da IURD: <https://www.arcacenter.com.br/>.

É com base, pois, nessas observações que se deve interpretar a norma contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 927. Parágrafo único. “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Por outro lado, não prospera a alegação de uso de banco confiável de imagens do Jornal O Dia, para se eximirem da responsabilidade. À luz do artigo 927, parágrafo único, do CC, a responsabilidade das rés tem natureza objetiva, o que significa dizer que a repetição do erro de terceiro consiste em erro próprio, que, por isso, não exclui a causalidade verificada entre fato e dano.

Assim, não há que se falar em exercício regular de direito jornalístico, mas em uso indevido do nome e imagem, cujo dano deve ser indenizado.

Acrescente-se que não há má-fé na conduta das autoras, porquanto a lei não exige o exaurimento da via extrajudicial como condição para buscar a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 5º, XXXV, da CRFB.

Vale repetir, não é necessária a prova do prejuízo, porquanto trata-se de dano *in re ipsa*, nos termos da súmula 403 do STJ: “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Confira-se:

0017339-39.2011.8.19.0209 - Apelação Cível. Direito Civil. Ação Indenizatória. Ofensa a Honra e a Imagem. Autor compositor e escritor das letras musicais da apresentadora "Xuxa Meneguel", que teve notícia veiculada no Jornal Folha Universal de que a letra de sua música, denominada "Meu Cãozinho Xuxo", de forma invertida, seria uma "invocação ao diabo" e que "meu anjo seria o diabo". A divulgação e veiculação de notícia inverídica, com alteração da letra da música, não autorizada, configurou abuso na liberdade de informação, a ensejar a reparação dos danos suportados, mesmo que "retirado de vídeo da internet". Incidência do verbete-sumular nº 221 do C. Superior Tribunal de Justiça. Dano moral configurado. "Quantum" fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que merece reforma. A verba reparatória deve ser fixada em patamares razoáveis, não exibindo uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constituindo um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar reprovação à atitude imprópria do ofensor. Provimento parcial do primeiro recurso com majoração do quantum indenizatório para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e Desprovimento do segundo recurso. Precedentes mencionados:

0235486 -79.2008.8.19.0001 - Apelação - Des. Elisabete Filizzola - Julgamento: 07/03/2012 - Segunda Câmara Cível; 000237259.2010.8.19.0003 - Des. Vera Maria Soares Van Hombeeck -

Julgamento: 15/03/2011 - Primeira Câmara Cível. PROVIMENTO EM PARTE DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. Vencido o Des. Roberto de Abreu e Silva. (Des(a). REGINA LÚCIA PASSOS - Julgamento: 05/03/2013 - NONA CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 05/03/2013)

0094635-73.1997.8.19.0001 Civil. Processual Civil. Demanda indenizatória, nas esferas material e moral. Menor, então absolutamente incapaz, cuja fotografia, em posição de misticismo, jungido a rito de entidade espiritista afro-brasileira, foi publicada, em jornal e livro editado por gráfica de confissão cristã reformada, em atinência ao subjugar demoníaco, e com insinuações de fracasso escolar e insucesso na vida em geral. Deflagração do conflito em face da gráfica da dita igreja e de sua autoridade maior. Tutela antecipada deferida, na busca e apreensão de exemplares dos periódicos, contendo a imagem do autor. Agravo de Instrumento, pelos réus, desprovido por esta Câmara. Sentença de procedência na maior parte. Apelação principal do pólo ativo e subordinada do polo passivo, reprisando a primeira, preliminares de defeito na

representação postulatória do autor e carência das condições acionárias do interesse e legitimidade. Não sustentação das mesmas, nos encerros da teoria do direito de ação como abstrato e autônomo, e da mais moderna, da asserção, não se admitindo confusão entre processo e substância; ademais, já regularizada tal representação, por outra procuração, já tendo o autor alcançado a maioria. Quanto ao mérito, extrapolação intensa, cometida pelos demandados, dos limites constitucionais, e de direito universal, da liberdade de religião e crença, esta otimizada no Brasil pelo Pacto Político de 05/10/1988, no cotejo dos pretéritos maiores diplomas. Liberdade referida, que abrange o direito de crítica, até severa, de doutrinas ou práticas, por umas a outras entidades eclesiais ou correlatas, mas que não pode ter o condão de ferir o básico respeito, a que fazem jus todas as pessoas, e todas as confissões ou atitudes correlatas, mormente quando se trata das mais débeis, como foi o caso do autor. Agressão intensa a seu direito de personalidade, do modo como foi colocado, como dominado por entidade maligna, e condenado a sofrer, nesta vida, e talvez ao depois. Proteção, também cabal, da Carta Magna, à criança e ao adolescente. Lesão ao direito relativo à própria imagem. Ressarcimento, na parte material, no direito do autor a perceber 5% dos dinheiros das vendas dos ditos livros e jornais, onde apareceu sua fotografia; a ser apurado em liquidação; visto proporcional e razoável; impondo-se a esta Câmara, no suprir de omissão, gizar que a forma liquidatória será a do arbitramento. Pecúnia compensatória do prejuízo psicoemotivo, estatuída em R\$ 120.000,00, vista exagerada, porque, fora o fato de "per si", nada foi demonstrado no que toca a traumas ou sequelas de comportamento pessoal. Rigor na redução à metade, no importe de R\$ 60.000,00. Correção monetária, a partir do julgado guerreado, pelo indexador adotado pela CGJ. Juros moratórios, sentenciados e irrecorridos, sendo 6% ao ano, desde a citação, passando para 12% ao ano aos 11/01/2003, quando eficaz o Código Civil Novo. Sucumbência fixada com total equilíbrio. Julgado singular que se confirma por maior e se reforma por menor. Preliminares que se rejeitam. Apelo principal que em parte se provê. Apelo acessório que se desprovê. Declaração de ofício que acima consta. (Des(a). LUIZ FELIPE DA SILVA HADDAD - Julgamento: 25/07/2006 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 25/07/2006.)

Assim, revela-se indubitável a obrigação de as rés indenizarem a autora ANGÉLICA.

Passa-se à análise do pleito indenizatório quantos aos danos por extensão, em relação aos genitores da lesada ANGÉLICA.

Antes, é necessário destacar que o autor _____ faleceu no curso do processo, deixando 3 filhas como herdeiras, Angélica, _____ e _____, vindo a pleitear a sucessão processual, consoante petição de fls. 143/50.

Não está correta a argumentação da IURD no sentido de que o juízo teria tão somente determinado a exclusão do falecido, às fls. 160, porquanto a sucessão processual foi deferida às fls. 151, quando foi determinada a inclusão no polo ativo das duas últimas herdeiras, menores, representadas por sua genitora. A decisão está amparada na norma do artigo 110 do CPC que autoriza a habilitação dos herdeiros em caso de morte de umas das partes no curso do processo, como é o caso.

Assim, de plano, verifica-se a omissão da sentença quanto ao pedido indenizatório relativo ao falecido LUIZ FERNANDO, pois nada foi consignado a esse respeito, o que poderá ser suprido nesta sede, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, III, do CPC.

Apenas se observa um defeito na representação das partes, visto que somente a apelante _____ não completou a maioria, já que nascida em 2002, consoante certidão de fls. 149, razão pela qual ao final será determinada a intimação de _____, para se habilitar nos autos adequadamente.

Superada a preliminar, passa-se às questões de mérito.

O dano moral reflexo ou ricochete é aquele cujos efeitos danosos de um fato ilícito direcionado a determinada pessoa atingem terceira que possui vínculo com aquela.

É inquestionável o vexame e o dissabor

experimentado pelos pai e mãe da autora ANGÉLICA em razão da ofensa à imagem de sua filha, notadamente se residem ou frequentam locais, próximos à Igreja, onde muitos conhecidos tiveram acesso ao jornal.

A matéria já foi enfrentada por este Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado:

0086468-08.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. ALEGAÇÃO DE SE BASEAR EM INFORMAÇÕES POLICIAIS. MERAS SUSPEITAS. ABUSO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL REFLEXO. REPARAÇÃO ESPECÍFICA COM A RETIRADA DA NOTÍCIA DO AR. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA EM VALOR PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO DANO. 1- A ré veiculou notícia acerca do irmão dos autores, no sítio do jornal Extra, na coluna "Casos de polícia", com a manchete "Filho de PM é morto ao tentar assaltar em Vila Valqueire", nos seguintes termos: "O filho de um policial militar já falecido foi morto, na tarde desta quinta-feira, durante uma tentativa de assalto, em Vila Valqueire. Josiel da Silveira Félix, de 20 anos, conduzia a moto Honda CG preta, placa KXX 4327, acompanhado de um comparsa. Eles abordaram uma pessoa na Rua Jambeiro. A vítima reagiu e baleou Josiel, que morreu na hora. O outro assaltante, conhecido como Tela Plana, conseguiu fugir. Não foi a primeira vez que a dupla atuou na região. Na semana passada, os dois roubaram um Honda Civic, que foi encontrado no Morro do Chapadão, na Pavuna. A moto usada pela dupla estava registrada no nome da mãe de Josiel. Em sua página no Orkut, Josiel gostava de expor fotos com diversos modelos de motos e carros, inclusive um BMW. Dentre as comunidades que ele fazia parte duas chamam a atenção: "Admiradores da Colt 1911" e "Eu amo arma de Fogo". Alegam os autores que a notícia viola a honra, a imagem e a privacidade de seu irmão, causando-lhes dano moral reflexo, já que as informações são inverídicas, não havendo provas, nem sequer indícios, de envolvimento do falecido com práticas criminosas. (...). 3- A despeito disso, a redação da matéria veiculada pela ré é assertiva e categórica. Sem mencionar, em nenhum momento, em que fontes se baseava, assevera já na manchete que o falecido foi morto quando tentava praticar um assalto, bem assim que quem o acompanhava era seu "comparsa", e que não foi a primeira vez que ele atuou na região. Ainda buscou informações pessoais do autor, como seu apreço por armas, indicado em uma rede social, para criar uma imagem tendenciosa do falecido, com o fim de dar maior repercussão e credibilidade à

notícia fundada exclusivamente em especulações e suspeitas. 4- Resta, portanto, clara e incontroversa a responsabilidade da ré pelo ocorrido. O exercício regular da liberdade de imprensa e de informação exigiria, no mínimo, que a notícia esclarecesse que fontes policiais apenas relatavam suspeitas acerca da atividade criminosa, e porque os dois supostos comparsas fizeram declarações somente depois da morte de presos e da morte de Josiel. Dessa forma, houve abuso da liberdade de imprensa, a gerar sua responsabilidade pelos danos causados. 5- No caso em exame, o dano moral consistiu na lesão à honra e imagem do irmão dos autores, em vista da associação de seu nome com práticas ilícitas, gerando-lhes o chamado dano moral reflexo, ou "por ricochete". O dano é maior tendo em vista tratar-se de notícia veiculada na internet, meio que expande a divulgação, e que vem sendo mantida no ar até a presente data, ampliando ainda mais seus efeitos. (...) Enfim, quanto à indenização pecuniária, ante as características ponderadas, para agravar e atenuar o dano sofrido pelos autores, assim como considerando os parâmetros desta E. Corte, reputa-se que o valor da indenização deve ser fixado em vinte mil reais, sendo dez mil para cada um dos autores. RECURSO

A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 16/03/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Íntegra do Acordao - Data de Julgamento: 16/03/2016)

Assim, não há que se falar em inexistência de dano ricochete, visto que as características do fato, por si sós, demonstram o dano reflexo sofrido pelos responsáveis pela menor, porquanto igualmente expostos ao ridículo.

As rés ainda alegam que o direito à indenização seria intransferível, nos termos do artigo 11 do CC.

Muito embora haja alguma divergência na doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o melhor entendimento é o da transmissibilidade, que admite a possibilidade de transmissão do direito à indenização, quando mais no caso em que o morto manifestou em vida a pretensão, nos termos do artigo 943 do CC, que dispõe: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.”

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. 1. Os pais estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos que deram publicidade ao fato de a vítima ser portadora do vírus HIV. 2. Os autores, no caso, são herdeiros da vítima, pelo que exigem indenização pela dor (dano moral) sofrida, em vida, pelo filho já falecido, em virtude de publicação de edital, pelos agentes do Estado réu, referente à sua condição de portador do vírus HIV. 3. O direito que, na situação analisada, poderia ser reconhecido ao falecido, transmite-se, inquestionavelmente, aos seus pais. 4. A regra, em nossa ordem jurídica, impõe a transmissibilidade dos direitos não personalíssimos, salvo expressão legal. 5. O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183). 6. (...) 8. Recurso improvido. (REsp 324886. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/06/2001. Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2001 p. 159)

Por essas razões, deve ser suprida a omissão da sentença para se reconhecer o direito à indenização pelos danos morais sofridos também pelo pai da lesada, sendo justa a fixação de valores indenizatórios idênticos para o pai e a mãe.

Superados os questionamentos, passa-se à verificação do valor indenizatório fixado na sentença.

Com se pode observar do precedente sobre o dano ricochete (nº 0086468-08.2013.8.19.0001), acima transcrito, a jurisprudência tem se erigido no sentido de estabelecer o patamar de R\$ 10.000,00, como valor justo para indenizar o dano reflexo, em situações semelhantes. Assim, a sentença deve ser modificada para majorar os danos devidos aos genitores.

Por coerência, deve ser majorada a indenização pelo

dano direto, que ora se fixa em R\$ 20.000,00, considerando o caráter pedagógico da indenização para evitar novas violações a direitos da personalidade, assim como o grande porte da IURD, além da grande repercussão da notícia, uma vez disponibilizada em rede mundial pela internet.

Em relação ao direito de resposta, a disciplina jurídica tem natureza constitucional, porquanto é o artigo 5º, V, da CRFB que o assegura, razão pela qual está correta a sentença e deve ser mantida nos exatos termos em que condenou as rés a publicarem notícia, nos mesmos moldes da ofensiva, comunicando o erro.

Em relação aos honorários, modifico a sentença para majorá-los a 10% sobre o valor total da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Com base em todos os motivos acima expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso das autoras para majorar os patamares indenizatórios nos termos acima expostos, mantidos os demais consectários da sentença, e NEGO PROVIMENTO aos recursos dos réus.

Determino a intimação da autora _____ para regularizar a representação, nos termos do artigo 104 do CPC.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2017.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO